



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500859-63.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS FERNANDO DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500859-63.2025.8.26.0228

Comarca: 17ª Vara Criminal de São Paulo

Apelante: LUIS FERNANDO DOS SANTOS SILVA

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 1500859-63.2025.8.26.0228

Voto nº: 7297

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por LUIS FERNANDO DOS SANTOS SILVA contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão em regime fechado e 500 dias-multa. O réu foi flagrado com diversas substâncias entorpecentes e quantias em dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na nulidade da decisão que negou o direito de recorrer em liberdade e na desclassificação da conduta para Informante do Tráfico, além de pedidos subsidiários de redução de pena e substituição por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de negar o direito de recorrer em liberdade foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando as passagens criminais do réu e sua reincidência.

4. A desclassificação para Informante do Tráfico não se aplica, pois o réu foi flagrado vendendo drogas e estava envolvido na organização do tráfico.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelo defensivo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e reincidência do réu. 2. A desclassificação para Informante do Tráfico não se aplica devido ao envolvimento direto do réu na venda de drogas.

LEGISLAÇÃO CITADA:

. CPP, art. 312, art. 313, art. 319; CF/1988, art. 93, IX.

. Lei nº 11.343/2006, art. 33, art. 37.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

. STJ, AgRg no HC n. 961.741/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.

. STJ, AgRg no HC n. 650.949/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021.

. STJ, AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022.

QUANTIDADE DE DROGAS E VALORES APREENDIDOS:

. 160 porções de maconha (46,6 gramas), 9 frascos de lança perfume (540 ml), 10 papelotes de K2 (1,2 gramas), 123 porções de cocaína (38,4 gramas), 11 comprimidos de ecstasy (3,1 gramas).

. Quantia de R\$ 40,00 e R\$ 311,85 em espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu LUIS FERNANDO DOS SANTOS SILVA foi condenado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.340/2006, às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal.

Representado por seu advogado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça buscando, preliminarmente, a nulidade da decisão que negou o direito de recorrer em liberdade. No mérito, pugna pela desclassificação da conduta para Informante do Tráfico, prevista no art. 37, *caput*, da mesma Lei de Drogas. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A preliminar não merece acolhida.

Ao proferir a sentença condenatória, o D. Juízo de primeiro grau negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, com base nos seguintes fundamentos (fls. 132):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Não poderá apelar em liberdade, pois ostenta diversas passagens enquanto menor (fls. 49/50), a indicar tratar-se de pessoa totalmente inserida na marginalidade, necessária sua prisão para garantia da ordem pública”.

Ora, respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pelo D. Juiz “a quo”, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

E, no caso, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à *garantia da ordem pública*.

Não bastasse a gravidade da conduta perpetrada, constata-se que LUIS FERNANDO não é novato na prática delitiva, possuindo diversas passagens criminais perante a Vara da Infância de Juventude, inclusive, por tráfico de drogas e estava em liberdade assistida quando do cometimento do delito em questão. Além disso, respondeu a todo o processo preso e foi condenado à pena de 05 anos de reclusão por crime grave, equiparado ao hediondo, o qual pesa a mais severa repugnância social, de modo que, em liberdade, ele oferece risco à sociedade.

Segundo entendimento do C. STJ:

(...) 4. Por ocasião da sentença condenatória, não se exige do Magistrado que apresente fundamentação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exaustiva ou fatos novos para manutenção da medida extrema quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em apreço.

5. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 961.741/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.) – grifo nosso

Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

LUIS FERNANDO foi denunciado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.340/2006.

Segundo consta da denúncia:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, que no dia 07 de janeiro de 2025, por volta das 10h30, na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Doutor José Bento Ferreira, altura do nº 10, Vila Água Funda, nesta cidade e Comarca de São Paulo, Capital, LUÍS FERNANDO DOS SANTOS SILVA, qualificado a fls. 10, 12, 25/27 e 38 e com fotografia as fls. 18, trazia consigo, para fins de tráfico, o total de 160 porções individuais de tetrahydrocannabinol, substância popularmente conhecida como Maconha, com massa líquida de 46,6 gramas (quarenta e seis gramas e seis decigramas), 9 (nove) frascos contendo diclorometano, substância popularmente conhecida como “lança perfume”, com volume líquido de 540,0 ml (quinhentos e quarenta mililitros), 10 (dez) papелotes de tetrahydrocannabinol, substância popularmente conhecida como K2, com massa líquida de 1,2 gramas (um grama e dois decigramas), 123 (cento e vinte e três) porções individuais de cocaína, com massa líquida de 38,4 gramas (trinta e oito gramas e quatro decigramas) e, ainda, 11 (onze) comprimidos de substância popularmente conhecida como ecstasy, com massa líquida de 3,1 gramas (três gramas e um decigrama), cuja natureza entorpecentes será atestada com a juntada do laudo de exame químico-toxicológico, todas substâncias entorpecentes causadoras de dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tudo conforme auto de prisão em flagrante (fls. 11), boletim de ocorrência (fls. 35/37), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), laudo de constatação provisório (fls. 19/23) e demais elementos acostados aos autos.

Segundo apurado, policiais militares realizavam



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrulhamento de rotina quando visualizaram o denunciado realizando típicos atos de venda de drogas a terceiros, no que decidiram legitimamente realizar a abordagem. Ao perceber a presença policial, LUÍS FERNANDO dispensou uma sacola que trazia consigo e tentou se evadir, porém foi imediatamente perseguido e detido, tendo sido encontrado em seu poder a quantia de R\$ 40,00 em espécie.

A sacola foi prontamente recuperada, oportunidade em que os policiais localizaram em seu interior as drogas acima descritas e, ainda, a quantia de R\$ 311,85 em espécie.

Diante do inequívoco cenário flagrancial, os agentes da lei deram voz de prisão em flagrante a LUÍS FERNANDO e o conduziram, juntamente com as substâncias e o dinheiro apreendido à Delegacia de Polícia para as providências de praxe.

Em solo policial, LUÍS FERNANDO negou prática delitiva (fls. 03).

As substâncias foram apreendidas e encaminhadas ao Instituto de Criminalística para a realização dos trabalhos periciais, em cujo laudo de constatação se registrou a natureza entorpecente (fls. 19/23).

As circunstâncias da abordagem, o local dos fatos, a localização de entorpecentes de variadas naturezas em porções individualizadas, aliadas às declarações dos policiais militares, não deixam quaisquer dúvidas de que os entorpecentes apreendidos com o acusado eram destinados ao hediondo delito de tráfico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

drogas”.

A materialidade delitiva decorre do auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), do auto de constatação (fls. 25/29), do boletim de ocorrência (fls. 41/43), do laudo de exame toxicológico (fls. 75/78), bem como da prova oral produzida em juízo.

Inafastável a autoria delitiva.

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença que:

“O acusado LUIS FERNANDO DOS SANTOS SILVA, na fase policial, negou os fatos que lhes foram imputados. Em juízo, admitiu o tráfico de drogas, esclarecendo que só ajudava na biqueira na organização de filas e que estava cumprindo L.A. quando dos fatos.

A versão do acusado tem algum amparo na prova dos autos, pois o policial militar Rafael Candido Mota Ricardo, na fase policial e em juízo, disse que ele e o condutor Wellington por volta das 10h30 na data dos fatos realizavam patrulhamento ostensivo motorizado quando visualizaram o acusado LUÍS vendendo drogas numa via pública. Ao visualizar os policiais militares, correu na vã tentativa de evadir-se do local e dispensou na via pública uma sacola. Na sequência foi o acusado abordado e revistado. Na posse dele foi encontrada apenas a quantia de R\$ 40,00 em espécie. Ato contínuo, vistoriaram a sacola que tinha sido dispensada, tendo sido encontradas no seu interior 160 unidades de maconha, 9 unidades de lança perfume, 10 unidades de substância desconhecida, 123 unidades de cocaína e 11 unidades de “ecstasy”, além da quantia de R\$ 311,85 em espécie. Indagado e alertado acerca dos seus direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais, negou que estava traficando drogas no local, dizendo ainda o policial que se lembra que um dia antes outra guarnição da polícia havia efetuado prisão no mesmo local por tráfico de drogas, momento em que foi apreendido um caderno de anotações constando o nome do acusado como responsável pela escala de serviço do dia 7.

O policial militar Wellington Toccacelli de Lima, na fase policial e em juízo, ratificou o depoimento de seu colega, inclusive em relação à informação do caderno contendo a escala de serviços do dia 7”.

Pois bem.

A desculpa apresentada pelo réu LUIS FERNANDO não convence.

Os milicianos foram uníssonos em consignar que estavam em patrulhamento ostensivo em local conhecido como ponto de venda de drogas e avistaram o réu realizando a venda de entorpecentes. Ao avistá-los, ele dispensou uma sacola e tentou a fuga, sendo, porém, capturado e localizado em seu poder, certa quantia em dinheiro. Na sacola, encontraram as porções de droga e mais dinheiro.

Não bastasse, os milicianos registraram de forma uníssona, sob o crivo do contraditório, que no dia anterior, outra equipe realizou a detenção de outros indivíduos no local o réu, por tráfico, sendo apreendido um caderno constando o nome do réu como o responsável pela escala de serviço do dia 07, justamente, o dia da prisão de LUIS FERNANDO em franca atividade mercantil.

Nesse particular, não há por que se duvidar dos relatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestados pelos agentes da lei, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o apelante.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). **3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que o apelante teve, por oportunidade de seu interrogatório, a possibilidade de informar se tinha algo a alegar contra as testemunhas que foram ouvidas em audiência de instrução, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que os agentes da lei, no exercício da função, teriam urdido macabra trama para o incriminar, assumindo o risco ainda de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

Registre-se que a possibilidade de desclassificação da conduta para a prática do delito previsto no art. 37, da Lei de Drogas, conhecida como a figura do “olheiro” do tráfico, está condicionada a demonstração de que a conduta era esporádica e eventual, o que não ocorre no caso concreto, mormente porque o apelante foi avistado pelos policiais vendendo entorpecentes a um usuário e abordado na posse de dinheiro e de uma sacola, contendo grande quantidade de droga, denotando que ocupava função de destaque, responsável por efetivar a transação comercial com os usuários de droga.

Ele estava, portanto, bastante envolvido no comércio espúrio de entorpecentes.

Confira o entendimento C. STJ, *in verbis*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 37 DA LEI 11.343/2006. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESTÁVEL E



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PERMANENTE ENTRE O ACUSADO E OS TRAFICANTES. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento prevalente nesta Corte Superior, é "indispensável, para fins de configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente dos acusados com outros indivíduos" e, **ainda, "admite-se a desclassificação para a capitulação jurídica nos termos do art. 37 da Lei de Drogas, à conduta de 'olheiro', quando não demonstrada na origem a prática mediante contribuição estável e permanente aos destinatários das informações que possibilitariam o cometimento do tráfico de drogas, já que a referida figura típica pressupõe o vínculo esporádico e eventual"** (AgRg no HC n. 632.550/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021). (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 2024800 RJ 2022/0280446-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2023)

Mas para todos os efeitos, sequer restou comprovado que o apelante efetivamente exercia tão somente a função de "campana", porquanto sua narrativa vai contra o vasto conteúdo probatório coligido nos autos, que foi devidamente comprovado pelo *parquet*, nos exatos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, inclusive contra a versão dos milicianos, que narraram tê-lo visto dispensar a sacola com drogas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse particular, é certo que a versão exculpatória apresentada pelo apelante veio com o único objetivo de se livrar da sentença penal condenatória que, diante do farto lastro probatório coligido nos autos, certamente se sucederia à instrução processual, não havendo qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual deve prevalecer o título penal condenatório.

Passa-se a análise da dosimetria da pena.

Por oportunidade da primeira etapa do cálculo, a pena-base foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade e variedade de droga apreendida (160 porções de maconha, pesando 46,6 gramas, 09 frascos, contendo diclorometano, substância popularmente conhecida como “lança perfume”, com volume líquido de 540,0 ml, 10 papелotes de tetrahydrocannabinol, substância popularmente conhecida como K2, com massa líquida de 1,2 gramas, 123 porções de cocaína, com massa líquida de 38,4 gramas e 11 comprimidos de ecstasy, com massa líquida de 3,1 gramas — fls. 25/29), obtendo-se a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e multa de 583 diárias no valor unitário mínimo.

Já, na segunda etapa do cálculo, considerou-se a atenuante confissão espontânea, motivo pelo qual a intermediária ficou fixada no mínimo legal de 05 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa.

Na terceira e última fase, o D. Magistrado entendeu que o acusado não preenchia o requisito do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, destacando que:

“Em sendo primário, mas havendo demonstração de sua dedicação a atividades criminosas com grande



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habitualidade, não se olvidando para tanto o fato de estar em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida quando dos fatos e por ato infracional equiparado a tráfico de drogas, deixo de reduzir a pena, obtendo-se assim a pena de 5 anos de reclusão e multa de 500 diárias, no valor unitário mínimo”.

Com razão o D. Julgador.

Basta rápido exame dos documentos acostados às fls. 49/50 para se constatar que o acusado, enquanto adolescente, envolveu-se em atos infracionais correlatos aos crimes tráfico de drogas, e após completar a maioridade, durante liberdade assistida, foi preso em flagrante praticando o comércio ilícito de entorpecentes, revelando que faz do tráfico de drogas sua atividade habitual.

A redução das reprimendas representaria injustificada premiação ao agente, benefício incompatível com a finalidade da pena.

No tocante ao regime prisional, dada a quantidade de pena privativa de liberdade imposta, a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, que é delito equiparado a hediondo, verifica-se que o regime inicial semiaberto se mostra adequado a ser aplicado ao caso dos autos.

A imposição de regime mais brando não será suficiente para a repressão e prevenção delitiva.

Não há que falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dada a quantidade de pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicada.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO**
PROVIMENTO ao apelo defensivo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator